



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 25/2022

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO À CONTROVÉRSIA 349/TRF5 (EXTINTO TEMA 1066/STF), VINCULADA A REPRESENTATIVOS ADMITIDOS PELO TRF5 (0807498-69.2020.4.05.8300, 0810923-07.2020.4.05.8300 e 0800642-89.2020.4.05.83)

1. Gestão da informação no sistema de precedentes

As notas técnicas de gestão de precedentes objetivam, a partir do estudo da tese firmada pelos tribunais superiores em julgamentos qualificados – assim considerados aqueles originados do julgamento de recurso especial em temas repetitivos, de recurso extraordinário em temas de repercussão geral e de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência –, estabelecer a orientação a ser seguida na análise da admissibilidade/conformidade de recursos especiais e extraordinários.

Visam, ainda, fornecer subsídios ao NUGEPNAC para aperfeiçoar o gerenciamento dos processos alcançados pelos efeitos extensivos dos precedentes obrigatórios no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, de forma a permitir a automatização dos procedimentos e a simplificação das atividades de magistrados, evitando decisões com tratamento diferenciado e tornando a resolução da tutela jurisdicional mais segura e eficaz.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Portaria n. 369, de 19/09/2017, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF), e à Resolução n. 235, do Conselho Nacional de Justiça, de 13/07/2016, que instituíram, respectivamente, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito dos Tribunais.

Assim, além de sua divulgação junto à assessoria vinculada à Diretoria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, deve a presente nota técnica ser encaminhada também ao NUGEPNAC e à Rede de Inteligência da 5ª Região, para divulgação das providências nela descritas.

2. Dados da controvérsia

A Presidência desta Corte Regional, considerando a exclusão do Tema 1066/STF (*“Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo”*) da sistemática da repercussão geral, em razão de acordo entre as partes homologado pela Suprema Corte no então representativo de controvérsia (RE 1171152/SC), decidiu admitir como representativos de controvérsia, em julho do ano de 2021, os recursos extraordinários interpostos nos processos eletrônicos ns. 0807498-69.2020.4.05.8300, 0810923-07.2020.4.05.8300 e 0800642-89.2020.4.05.8300, envolvendo a seguinte controvérsia: *“Possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para o INSS analisar pedido administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário”*

Tal conduta deste Tribunal teve como fundamento, primeiramente, a exclusão, pelo STF, do citado Tema 1066/STF da sistemática da repercussão geral, pois, sem o julgamento do mérito do respectivo representativo de controvérsia (RE 1171152/SC) com a definição de alguma tese jurídica

correspondente, imaginava-se que os efeitos da transação judicial ali realizada estariam restritos ao caso concreto (*leading case*).

Em segundo lugar, esta Corte Regional, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos, vem recebendo uma vultosa quantidade de processos que têm como causa de pedir a excessiva demora do INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão/revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Ressalte-se que tal quantitativo de processos distribuídos neste Tribunal sequer chegou a diminuir após a homologação do acordo no representativo de controvérsia (RE 1171152/SC) então vinculado ao Tema 1066/STF.

Em consulta realizada no banco de precedentes desta Corte Regional, constatou-se a distribuição, num intervalo de menos de 2 (dois) anos (2021-2022), de mais de 400 (quatrocentos) recursos de apelação e/ou remessa necessária envolvendo a controvérsia em comento, dado estatístico que representa, no mínimo, um forte indício de que o acordo homologado pela Suprema Corte no RE 1171152/SC não vem sendo cumprido pelo INSS ou União, sendo essa mais uma razão utilizada pela Presidência deste Tribunal para admitir como representativos de controvérsia, em julho de 2021, os recursos extraordinários interpostos nos processos ns. 0807498-69.2020.4.05.8300, 0810923-07.2020.4.05.8300 e 0800642-89.2020.4.05.8300.

Vale ressaltar que, de julho de 2021 (data da admissão dos aludidos representativos por este Tribunal) até a presente data, já foram sobrestados nesta Corte Regional 280 (duzentos e oitenta) recursos extraordinários tratando da mesma controvérsia (“*Possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para o INSS analisar pedido administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário*”).

Um dos representativos de controvérsia enviados por este Tribunal ao STF, o PJE 0810923-07.2020.4.05.8300 (RE 1.385.015/PE), já foi julgado monocraticamente (desde 28/06/2022) pelo Ministro Alexandre de Moraes, também relator do antigo representativo de controvérsia (RE 1171152/SC) que estava vinculado ao Tema 1066/STF.

Quanto aos outros dois apelos extremos enviados por esta Corte Regional à Suprema Corte, o RE 1.380.618/PE (PJE 0807498-69.2020.4.05.8300) não foi autuado como representativo de controvérsia, sendo distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski, o qual negou seguimento a tal recurso, por entender que “*o Tribunal de origem decidiu as questões suscitadas no recurso extraordinário com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91), bem como no conjunto fático-probatório constante dos autos*”.

Por sua vez, o RE 1.385.024/PE (PJE 0800642-89.2020.4.05.8300) foi autuado no STF como representativo de controvérsia e distribuído por prevenção ao Ministro Alexandre de Moraes, encontrando-se, desde o dia 21/06/2022, concluso para esse relator.

3. Interpretação do julgamento do RE 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300). Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre os termos do acordo homologado no RE 1171152/SC, correspondente ao extinto Tema 1066/STF

No julgamento do RE 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300), um dos representativos enviados por esta Corte Regional, o ilustre relator, Min. Alexandre de Moraes, entendeu pela negativa de seguimento desse recurso, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ancorando-se nos termos do acordo homologado no RE 1171152/SC, antigo representativo vinculado ao Tema 1066/STF. Eis os principais termos do referido acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. O INSS compromete-se a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, operacionalizados pelo órgão, nos prazos máximos a seguir fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. O início do prazo estabelecido na Cláusula Primeira ocorrerá após o encerramento da instrução do requerimento administrativo.

2.2. Para os fins deste acordo, considera-se encerrada a instrução do requerimento administrativo a partir da data:

I - da realização da perícia médica e avaliação social, quando necessária, para a concessão inicial dos benefícios de: a) prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência; b) prestação continuada da assistência social ao idoso; c) aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), acidentária ou comum; d) auxílio doença (auxílio por incapacidade temporária), acidentário ou comum; e) auxílio-acidente; e f) pensão por morte, nos casos de dependente inválido.

II do requerimento para a concessão inicial dos demais benefícios, observada a Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A União compromete-se a promover a realização da perícia médica necessária à instrução e análise do processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o seu agendamento.

3.1.1. O prazo de realização da perícia médica será ampliado para 90 (noventa) dias, nas unidades da Perícia Médica Federal classificadas como de difícil provimento, para as quais se exige o deslocamento de servidores

de outras unidades para o auxílio no atendimento.

3.1.1.1. A Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) divulgará trimestralmente as unidades que estejam com limitação operacional de atendimento, não podendo superar o percentual de 10% das unidades em nível nacional.

CLÁUSULA QUARTA

4.1. A realização da avaliação social, nos benefícios previdenciários e assistenciais, em que a aferição da deficiência for requisito à concessão do benefício, dar-se-á no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após agendamento.

4.1.1. O prazo de realização da avaliação social será ampliado para 90 (noventa) dias nas unidades classificadas como de difícil provimento, exigindo o deslocamento de servidores de outras unidades para auxiliar no atendimento.

4.1.1.1. O INSS divulgará trimestralmente as unidades que estejam com limitação operacional de atendimento, não podendo superar o percentual de 10% das unidades em nível nacional.

[...]

CLÁUSULA SÉTIMA

7. Em relação ao cumprimento das determinações judiciais, recomendam-se os seguintes prazos, contados a partir da efetiva e regular intimação:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Implantações em tutelas	15 dias
Benefícios por incapacidade	25 dias
Benefícios assistenciais	25 dias
Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios	45 dias
Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização	90 dias
Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso)	30 dias

Conforme de observa nas cláusulas acima expostas, o acordo prevê prazos máximos de conclusão dos processos administrativos para: (a) reconhecimento inicial de direito a benefícios previdenciários e assistenciais; e (b) a realização da avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado.

Todos os prazos ali previstos **não ultrapassam 90 dias e podem variar de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício**. Para a realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, ficou estabelecido um prazo máximo de 45 dias, após o seu agendamento; e de 90 dias, quando realizadas nas unidades de perícia médica de difícil provimento de servidores (Cláusulas 3.1 e 3.1.1).

E no que se refere aos prazos estipulados para o **cumprimento de decisões judiciais**, quando já extrapolados os prazos acima previstos na esfera administrativa, a Cláusula Sétima do acordo em comento prevê prazos que **variam de 15 a 90 dias, de acordo com a tutela pretendida na demanda judicial**.

Muito embora o STF, na homologação do mencionado acordo, tenha citado a eficácia vinculante dos seus termos apenas em relação às ações coletivas, não se pode perder de vista que a extinção do então representativo de controvérsia (RE 1171152/SC), em razão da referida transação judicial, ocorreu **com resolução do mérito** (art. 487, III, do CPC/2015) e **com efeitos nacionais** (art. 503, do CPC, e art. 16 da Lei 7.347/1985 c/c o art. 103 do CCD), conforme prevê o item 12.2 da Cláusula Décima Segunda dessa avença.

Nesse pórtico, destacou o ilustre relator que a homologação de tal avença “*visa não só a pacificar a controvérsia instaurada nos presentes autos, mas sobretudo viabilizar a concessão dos benefícios previdenciários em tempo razoável para segmento da população, na sua maioria, em situação de vulnerabilidade social e econômica*” (grifou-se), permitindo, assim, a conclusão no sentido de que os termos do acordo em comento **possuem eficácia vinculante para toda e qualquer ação** em que se impugna a demora o INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão/revisão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Saliente-se que, no item 6.1 da Cláusula Sexta do citado acordo, ficou estabelecido que “*Os prazos para análise e conclusão dos processos administrativos operacionalizados pelo INSS, fixados nas Cláusulas Primeira à Quinta, serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do presente acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal (SPMF) construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos neste instrumento*” (grifou-se).

Considerando que o aludido acordo foi homologado em 08/02/2021, esse prazo de 6 (seis) meses já se encontra, há muito, ultrapassado, sendo a atual realidade, notadamente no tocante às medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), completamente diferente (muito mais branda) daquela vivenciada à época da homologação da referida avença no RE 1171152/SC.

Com base nessa premissa é que foi julgado pelo STF o RE 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300), um dos representativos de controvérsia enviados por este Tribunal, tendo o eminente relator, o Min. Alexandre de Moraes, invocado o disposto no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para negar seguimento a esse apelo extremo, orientando, por conseguinte, **esta Corte Regional a fazer o mesmo com os recursos extraordinários pendentes de admissibilidade na segunda instância e contrários aos termos do acordo homologado no RE 1171152/SC**.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, nesta Corte Regional, dos recursos extraordinários vinculados à controvérsia em estudo, a fim de que aqueles em relação aos quais o respectivo acórdão recorrido **tenha observado** os prazos previstos no acordo homologado pelo STF no RE 1171152/SC, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício, tenham seu seguimento negado, com base no art. 1.030, I, “b”, do CPC/2015, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Conforme os termos do acordo homologado pelo STF no RE 1171152/SC, então vinculado ao Tema 1066/STF (“*Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo*”), foram estabelecidos os seguintes prazos para o INSS concluir o processo administrativo de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias

E no que se refere à realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, ficou estabelecido no supracitado acordo um prazo máximo de 45 dias, após o seu agendamento na esfera administrativa.

Quanto aos prazos estabelecidos nas decisões judiciais, quando já extrapolados os prazos acima previstos na esfera administrativa, a Cláusula Sétima do acordo em comento prevê os seguintes prazos:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Implantações em tutelas	15 dias
Benefícios por incapacidade	25 dias
Benefícios assistenciais	25 dias
Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios	45 dias

Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização	90 dias
Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso)	30 dias

Na hipótese em apreço, o acórdão recorrido, considerando a espécie e o grau de complexidade do benefício objeto da demanda, considerou ter sido extrapolado o prazo previsto acima para a conclusão do processo administrativo pelo INSS, tendo estabelecido prazo dentro dos parâmetros supracitados para a satisfação da tutela jurisdicional concedida, encontrando-se, assim, em conformidade com os termos do acordo homologado pela Suprema Corte no RE 1.171.152/SC (Tema 1066/STF), razão pela qual, com base na decisão proferida no RE 1.385.015/PE (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29/06/2022) e no disposto no 1.030, I, “b”, do CPC/2015, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.**

Por outro lado, nos processos com recursos extraordinários em relação aos quais o respectivo acórdão recorrido **não tenha** observado os prazos previstos no acordo homologado pelo STF no RE 1171152/SC, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício almejado, deve ser determinada a remessa dos autos à Turma julgadora para eventual juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC/2015), conforme modelo de despacho abaixo:

DESPACHO

Conforme os termos do acordo homologado pelo STF no RE 1171152/SC, então vinculado ao Tema 1066/STF (“*Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo*”), foram estabelecidos os seguintes prazos para o INSS concluir o processo administrativo de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias

Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias

E no que se refere à realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, ficou estabelecido no supracitado acordo um prazo máximo de 45 dias, após o seu agendamento na esfera administrativa.

Quanto aos prazos estabelecidos nas decisões judiciais, quando já extrapolados os prazos acima previstos na esfera administrativa, a Cláusula Sétima do acordo em comento prevê os seguintes prazos:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Implantações em tutelas de urgência	15 dias
Benefícios por incapacidade	25 dias
Benefícios assistenciais	25 dias
Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios	45 dias
Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização	90 dias
Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso)	30 dias

Na hipótese em apreço, o acórdão recorrido, mesmo considerando a espécie e o grau de

complexidade do benefício objeto da demanda, **considerou ultrapassado prazo inferior** ao correspondente previsto acima para a conclusão do processo administrativo pelo INSS **e/ou estabeleceu prazo abaixo** dos parâmetros supracitados **para a satisfação da tutela jurisdicional concedida**, razão pela qual, com base na decisão proferida no RE 1.385.015/PE (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29/06/2022) e no disposto no 1.030, II, do CPC/2015, determino a remessa dos autos à Turma julgadora para, se assim entender, realizar o juízo de retratação.

As orientações acima valem tanto para os recursos extraordinários atualmente sobrestados nesta Corte Regional em relação à controvérsia em comento, como para todos os recursos excepcionais relativos a essa matéria conclusos neste Tribunal para juízo de admissibilidade.

Encaminhem-se cópia da presente nota técnica aos Gabinetes dos em. Desembargadores Federais, bem como às Seções Judiciárias (Varas Comuns e Juizados Especiais) vinculadas a esta Corte, para conhecimento dos procedimentos aqui adotados por esta Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 06/09/2022, às 19:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2976549** e o código CRC **840E4153**.